MONTEPIO — PRESCRIÇÃO

— O direito ao montepio é de natureza alimentar, não sendo alcançado pela prescrição.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Vitória Mestrinho Guasque *versus* Diretor Geral da Intendência da Aeronáutica
Mandado de segurança n.º 3.793 (agravo) — Relator: Sr. Ministro
DJALMA DA CUNHA MELO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição em mandado de segurança n.º 3.793, do Distrito Federal, em que figuram como agravante Vitória Mestrinho Guasque e agravado Diretor Geral da Intendência da Aeronáutica:

Acordam os Juízes do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por maioria de votos, vencidos os Srs. Ministros Relator e Mourão Russel, dar provimento para conceder a segurança nos têrmos do pedido, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas *ex-lege*.

Rio, 1-10-54. — *Cunha Vasconcelos Filho*, Presidente. — *Cândido Lôbo*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — O agravo objetiva a reforma da sentença constante de fls. 33 até 35, assim redigida: (lê, na íntegra).

Na minuta de fls. 36 até 40, alega a impetrante: (lê).

À guisa de contraminuta, pediu a procuradoria da República a fls. 42 a confirmação da sentença.

Mantida a decisão (fls. 45), subiram os autos e dêles se deu vista à Subprocuradoria Geral da República, pela qual falou o provecto Procurador da República, Caiado de Godói, secundando a ação de seu colega de 1.ª instância (fôlhas 49).

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo (Relator) — Nego provimento. Disse o juiz *a quo* a fls. 34 e 35:

"Entre a data do falecimento do Cadete Luís Mestrinho Guasque e a da entrada do requerimento de pensão formulado pela suplicante ao Sr. Diretor Geral de Intendência da Aeronáutica, 2 de fevereiro de 1953 (fls. 26), mais de cinco anos decorreram, prescrevendo "todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem", nos têrmos do art. 2.º do Decreto n.º 20.910, de 1932. Os precedentes judiciais e adminstrativos invocados pela suplicante não se ajustam, precisamente, ao caso dos autos. Naqueles, se discutia sôbre prescrição do direito a pensões, quando já êsse direito reconhecido por autoridade competente, em atos perfeitos, ao passo que, aqui, se aprecia caso em que se verificou a inércia da suplicante por mais de cinco anos, durante os quais não reclamou administrativamente, não se aparelhando para o recebimento das pensões. Não está, assim, a impetrante amparada pelo art. 3.º do citado decreto, que prevê a prescrição de prestações periódicas anteriores ao último qüinqüênio, quando não se verificou a prescrição do direito a pensões, ordenada no art. 2.º do mesmo diploma legal, ou seja, quando ainda não houve o reconhecimento administrativo ou judiciário, do direito do beneficiário, ou êste não se aparelhou, no prazo de cinco anos, ao recebimento das pensões. Por outro lado, como assinalado no item 2 da peça de fls. 27, a suplicante não

apresentou comprovantes da situação alegada, isto é, de que preenche os requisitos legais para merecer o benefício (art. 343 da Lei n.º 1.316, de 20-1-1951), de modo a ficar constatada a certeza de seu pretenso direito".

E isso se me afigura concorde com o que escrito no art. 1.º do Decreto número 20.910, de 1932:

"Art. 1.º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual fôr a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

Atente-se para a linguagem terminante dêsse art. 1.º. Expresso nêle que a prescrição de cinco anos vulnera *todo e qualquer direito, ou ação*, contra a Fazenda.

Quando isso não fôsse, a agravante não provou possuir os requisitos que legitimam a requesta, que justificam o deferimento. Posta em face do que preceituado no art. 343 da Lei n.º 1.316, sua situação se mostra duvidosa nos fatos.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Data venia, de acôrdo com meus votos anteriores, dou provimento para conceder o *writ*.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Após os votos dos Srs. Ministros Relator negando provimento, e Cândido Lôbo, dando, pediu vista o Sr. Ministro Mourão Russel, aguardando os Senhores Ministros João José de Queirós e Sampaio Costa. Não tomaram parte no julgamento, os Srs. Ministros Aguiar Dias, Elmano Cruz e Alfredo Bernardes. Presidiu o julgamento o Exmo. Senhor Ministro Cunha Vasconcelos Filho.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Mourão Russel — Estou de acôrdo com o voto proferido pelo Sr. Ministro Relator, que confirmou a sentença denegatória da segurança, pelos fundamentos do voto do ilustre Relator e também pelos fundamentos da sentença recorrida, que se resume em declarar prescrito o direito, com base no art. 2.º do Decreto n.º 20.910, de 7-1-932:

"Art. 2.º Prescrevem, igualmente, no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencer, ao meio sôldo ou ao montepio civil e militar, ou a quaisquer restituições ou diferenças".

Quando a impetrante requereu a pensão especial, já decorrera prazo superior a 5 anos da data do falecimento de seu filho e a lei aplicável à hipótese específica declara que o prazo para o pedido de pensão começa a correr da data do falecimento. O fato, do qual se originou o direito à pensão foi a morte do cadete em serviço. O fundamento do pedido foi o art. 3.º do Decreto n.º 20.910, que declara:

"Art. 3.º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá, progressivamente, as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto".

Entende a impetrante que sòmente poderá ser decretada a prescrição das prestações e não a do direito. Entretanto, estou em desacôrdo com êste ponto de vista. Entendo aplicável à hipótese, não o art. 3.º, mas o 2.º, que, como já afirmei, declara prescrito todo o direito, findo o prazo qüinqüenal.

Nego provimento ao recurso, para confirmar a sentença.

VOTO

O Sr. Ministro Aguiar Dias — Senhor Presidente, sinto-me habilitado a votar neste processo e desejo fazê-lo.

O direito ao montepio é um direito de alimento, *pro labore facto*, de maneira que o fundo do direito não pode

ser alcançado pela prescrição. A prescrição não alcança a relação de direito, que permanece íntegra. E' o que sucede na questão dos juros de apólices. O direito aos juros só prescreve em relação às parcelas, e não em relação ao próprio direito.

No tocante ao montepio de pensão militar, não há prescrição, que alcance o fundo do direito. Ela só se refere às prestações.

Sr. Presidente, estou de acôrdo com o Ministro Cândido Lôbo. Dou provimento para conceder o montepio, na forma requerida.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Prosseguindo-se no julgamento, por maioria de votos, vencidos os Srs. Ministros Relator e Mourão Russel, deu-se provimento para conceder a segurança nos têrmos do pedido. Os Srs. Ministros João José de Queirós, Elmano Cruz e Sampaio Costa votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Cândido Lôbo. Não tomou parte no julgamento, o Senhor Ministro Alfredo Bernardes. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho.